



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

DECRETO Nº 7951, DE 11 DE AGOSTO DE 1997.

Acrescenta dispositivo ao Decreto de nº 4937, de 28 de dezembro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado ao Art. 10 do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990:

“Art. 10.....

VII - correspondente a 20% (vinte por cento), do valor do imposto devido pela saída, em operação interestadual, de gado bovino vivo, observado o disposto no § 1º”

Art. 2º. Fica alterada a redação do § 1º do art. 10, que passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º. O disposto nos incisos I, II e VII será aplicado opcionalmente ao sistema de compensação do imposto previsto na legislação, vedada a apropriação de crédito fiscal e a acumulação de qualquer outro benefício.”

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de agosto de 1997,
109º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador


JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil


ARNO VOIGT
Secretário de Estado da Fazenda

Publicado no Diário Oficial
nº 3818 de dia 13/08/97
Republished for Internet use
Publicado no Diário Oficial
nº 3823 de dia 20/08/97



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governador

DECRETO Nº 11.121 DE 11 DE AGOSTO DE 1997

Assento dispositivo do Decreto de nº 11.121 de 11 de agosto de 1997

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso V, da Constituição Estadual:

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado ao Art. 10 do Decreto nº 4831 de 29 de dezembro de 1990

Art. 10

VII - correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido para saída em operação interestadual de grande porte, observado o disposto no § 1º

Art. 2º Fica alterada a redação do § 1º do art. 10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O disposto nos incisos I e VII será aplicado excepcionalmente ao sistema de compensação do imposto previsto na legislação, vedada a aplicação de crédito fiscal e a acumulação de qualquer outro benefício.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Faço do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de agosto de 1997

VALDIR NEVES DE MATOS
Governador

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe de Casa Civil

ARMANDO VOICAT
Secretário de Estado da Fazenda